

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA ALICE BARRETO AGUIAR

**O LIMITE DA LIBERDADE JORNALÍSTICA DIANTE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

CAMPINA GRANDE – PB

2021

MARIA ALICE BARRETO AGUIAR

O LIMITE DA LIBERDADE JORNALÍSTICA DIANTE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de conclusão de curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

Áreas de Concentração: Princípios, garantias e mecanismos do direito processual.

Orientadora: Profª. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

CAMPINA GRANDE-PB

2021

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, O limite da liberdade jornalística diante do princípio da presunção de inocência, apresentado por Maria Alice Barreto Aguiar, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Campina Grande – PB.

O LIMITE DA LIBERDADE JORNALÍSTICA DIANTE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Maria Alice Barreto Aguiar¹

Profª. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre o possível limite encarado pelos veículos de notícias de caráter criminal, amparados pela liberdade jornalística, diante do princípio da presunção de inocência, estabelecendo o método a ser utilizado para solucionar eventual conflito entre esses direitos. A discussão torna-se importante, pois, após a democratização da internet e crescimento das redes sociais, houve a potencialização na propagação das informações, inclusive daquelas derivadas de sensacionalismo e violação as garantias processuais do acusado. A pesquisa é de natureza bibliográfica, de caráter qualitativo e exploratório. Foi realizada através de cinco tópicos, de forma que, incialmente, discorreu-se acerca da previsão do direito de expressar-se e da liberdade jornalística nas Constituições Federais, inclusive a atual; logo após, foram analisadas as garantias processuais penais dispostas na Constituição Federal de 1988, referenciando-se, o princípio da imparcialidade, assegurado de forma implícita, e explicitamente, os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência; em seguida, examinou-se o papel persuasivo dos veículos de notícias; posteriormente, verificou-se o critério utilizado para a resolução da colisão entre a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência; por fim, para ilustrar a temática, observou-se o caso da Escola Base, ocorrido em 1994.

PALAVRAS-CHAVE: Colisão. Poder persuasivo da mídia. Hierarquia. Constituição.

ABSTRACT

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: malicebarreto@outlook.com

² Professora Orientadora, Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: sabrinnacorreia@hotmail.com

This article aims to discuss the possible limit faced by news outlets of a criminal nature, supported by journalistic freedom, given the principle of presumption of innocence, establishing the method to be used to resolve any conflict between these rights. The discussion becomes important because, after the democratization of the internet and the growth of social networks, there was an increase in the spread of information, including that derived from sensationalism and violation of the procedural guarantees of the accused. The research is bibliographical, qualitative and exploratory in nature. It was carried out through five topics, so that, initially, it was discussed the provision of the right to express oneself and journalistic freedom in the Federal Constitutions, including the current one; soon after, the criminal procedural guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988 were analyzed, referring to the principle of impartiality, implicitly and explicitly guaranteed, the principles of due legal process and the presumption of innocence; next, the persuasive role of news outlets was examined; later, the criterion used to resolve the collision between journalistic freedom and the principle of presumption of innocence was verified; finally, to illustrate the theme, the case of Escola Base, which occurred in 1994, was observed.

KEYWORDS: Collision. Persuasive power of the media. Hierarchy. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A história das Constituições brasileiras ilustra a inconstância na garantia de direitos basilares para a construção da dignidade da pessoa humana. O direito de expressar-se, muitas vezes, foi alvo de censura por parte do governo, que tencionava ocultar vozes e ideias para impor suas decisões. No período ditatorial, o cerceamento autoritário dos direitos adentrava, sobretudo, nos que se destinavam a dar voz e assegurar o valor do indivíduo.

Para restabelecer a defesa da Lei Maior e a dignidade da pessoa humana, é promulgada a Constituição Federal de 1988. Neste momento, buscou-se construí-la firmada na carga valorativa, trazendo os anseios da sociedade através dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, todos possuindo idêntico status hierárquico. Entretanto, como é possível vislumbrar, perante normas com idêntico status hierárquico, em diversas circunstâncias é provável que haja a colisão entre direitos que não podem ser solucionadas com o mesmo fundamento para os conflitos entre leis.

Devido à oscilação no que se refere ao direito de comunicar-se, é assegurada a liberdade jornalística, que influencia diretamente na construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, pois, através dela, os veículos de notícias cumprem sua função social, qual seja, manter

a sociedade informada dos acontecimentos e ideias discutidas na atualidade. Entretanto, muitas vezes, os veículos de notícias excedem a sua função social, sobretudo na transmissão de informações de cunho criminal e processual penal. O jornalismo criminal brasileiro, não poucas vezes, para atrair audiência, se vale do sensacionalismo e, para isso, viola direitos e garantias inerentes a pessoa humana.

As garantias processuais penais, asseguradas explícita ou implicitamente, protegem o acusado contra o julgamento antecipado, sem que haja o devido processo legal. Essa cobertura sensacionalista que viola o princípio da presunção de inocência, transformando um acusado em culpado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, faz surgir a colisão entre a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência.

Assim sendo, nesta pesquisa, indagou-se se o poder punitivo da mídia influí o julgamento popular antecipado, tendo em vista a utilização do mecanismo sensacionalista na divulgação de notícias; se há diferença hierárquica entre a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência, levando em consideração a possibilidade de conflito entre eles; e se, na circunstância de colisão, será utilizado o mesmo critério para solucionar conflitos entre leis.

Este artigo teve como proposta e objetivo geral, estudar e apresentar o possível limite da liberdade jornalística, ao veicular notícias de natureza criminal, quando diante do princípio da presunção de inocência, conectando-o ao método de solução perante a colisão entre eles.

Elencaram-se os seguintes objetivos específicos, para responder à problemática exposta anteriormente: I – apresentar a liberdade jornalística e as garantias processuais sob o viés valorativo da Constituição Federal de 1988; II – discutir o poder punitivo da mídia na transmissão de notícias criminais; III – analisar as peculiaridades diante da colisão entre a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência.

O objeto deste estudo bibliográfico revela-se importante diante do crescimento e popularização das mídias digitais, sobretudo das redes sociais. Com a democratização da internet, há a potencialização do que se noticia, propagando, inclusive, as que carecem de verdade e violam garantias processuais aos acusados, como o princípio da presunção de inocência.

Deste modo, o artigo foi divido em cinco tópicos, de forma que o primeiro discorrerá sobre a previsão do direito de expressar-se e liberdade jornalística nas Constituições Federais do Brasil; em seguida faz-se a análise das garantias processuais penais na Constituição Federal de 1988, estudando-se os princípios do devido processo legal, da imparcialidade e, por fim, da presunção de inocência, normas basilares na construção do sistema jurídico; logo após, apresenta o poder punitivo sobrevindo da mídia, destacando nas questões de cunho criminal;

discute-se ainda o limite da liberdade jornalística diante do princípio da presunção de inocência, mostrando o caminho para solucionar esse conflito; depois, em conclusão, faz-se a análise de um caso que ilustra o poder convincente dos veículos de notícias.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

A liberdade de informação jornalística é externada através do direito de expressar-se, que é também constitucionalmente assegurado. Portanto, inicialmente, para entender suas peculiaridades, é necessário que haja o debate acerca da liberdade de expressão.

Na história do Brasil, apesar da sua importância, o direito de expressar-se não aconteceu de forma linear. Em 1824, momento em que havia a forma de governo monárquica, foi outorgada a Carta de 1824, a primeira Constituição brasileira. Neste momento, a liberdade de manifestar o pensamento por qualquer meio foi inserida no conteúdo material, vedando-se a censura. No entanto, nesse período, havia sido instituído um quarto poder do Estado, o poder moderador, que, diante de sua autoridade, cometeu diversas violações a direitos constitucionalmente assegurados, transgredindo liberdades, em virtude da sua supremacia em relação aos demais poderes. Dessa forma, nota-se que não havia, de fato, segurança para a liberdade de manifestação de pensamentos.

Ilustrando a transição da forma de governo monárquica para a republicana, houve a promulgação da Constituição de 1891. A maior mudança trazida em relação a liberdade de expressão é a vedação, além da censura, ao anonimato. Em 1934, por sua vez, a nova Constituição repetiu os direitos adquiridos anteriormente, somando a eles, o direito de resposta e a dispensabilidade de licença para a publicação de livros e periódicos. No entanto, nesse momento, houve o cerceamento da liberdade de expressão, tendo em vista que os espetáculos e diversões públicas estavam passíveis de censura.

Três anos depois, foi outorgada a Constituição de 1937, inspirada nos ideais nazifascistas. O Brasil vivia, neste momento, forte tensão política, em virtude de um golpe de estado imposto por Getúlio Vargas. Dessa forma, o conteúdo material trazido era absolutamente antidemocrático, estabelecia limites e condições para a utilização do direito de expressar-se. Fora um retrocesso para a liberdade de expressão, aboliu-se todo o direito adquirido nos anos anteriores. Ainda, em 1939, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, cujo objetivo principal era a fiscalização dos meios de informações, desde a imprensa até mesmo os artistas.

Em 1946, foi outorgada a Constituição de 1946. Assegurando novamente a liberdade de expressão, essa Carta Magna assemelhou-se a de 1934, pois, apesar de garantir, trazia a

possibilidade de censura dos espetáculos e diversões públicas. A próxima Constituição, em 1967, prosseguiu os ideais do golpe militar, realizado no ano de 1964. Ainda que não tenha havido alterações significativas na liberdade de expressão apresentada no texto constitucional anterior, “sabe-se que na prática o regime militar censurava severamente quaisquer tipos de manifestações contrárias ao governo, apesar do disposto no texto constitucional” (SANTOS, 2016, p. 112). Em 1969, através da Emenda Constitucional de 1969, com conteúdo de Constituição, foram cometidas violações a todas as liberdades, de forma expressa. A defesa da Lei Maior foi restabelecida com a promulgação da atual Constituição, em 1988.

Após a experiência brasileira advinda com a vivência no regime ditatorial, período marcado por censura e atuação de um governo autoritário, na Constituição Federal de 1988, segundo Mendes e Branco (2021, p. 121), “Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais”.

Dessa forma, a liberdade de expressão simboliza um dos pilares que compõem a dignidade da pessoa humana e traduz-se, conforme ensina Celso Bastos (apud NOVELINO, 2014, p. 476):

[...]direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento. É o direito de não ser impedido de exprimir-se. Ao titular da liberdade de expressão é conferido o poder de agir, pelo qual contará com a abstenção ou com a não interferência de quem quer que seja no exercício do seu direito (apud Novelino, 2014, p. 476)

A Magna Carta surge com alta carga valorativa em relação a dignidade da pessoa humana e direitos humanos. Assim, entende-se, consoante posicionamento do Ministro Celso de Mello, que “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático”.³

Através dessa valorização, então, o Artigo 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal de 1988, assegura a livre manifestação de pensamento, vendendo-se a censura; a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

Neste sentido, o Artigo 220 reitera a vedação de restrições e censura à manifestação do pensamento, visto que, segundo Pinto Ferreira, “O Estado Democrático defende o conteúdo

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2a Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 675.276/RJ. Agravante: Ricardo Terra Teixeira. Agravado: José Carlos Amaral Kfouri. Relator: Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622027>. Acesso em: 04 nov. 2021.

essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente a proibição de censura” (apud MORAES, 2021, p. 78). O seu parágrafo 1º garante que nenhuma lei pode constituir embaraço a liberdade de informação jornalística, conforme será analisado no tópico seguinte.

2.1 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA

Além da livre manifestação do pensamento, é garantida a liberdade de informação, certificada através do Artigo 220, da Constituição Federal. Em seu parágrafo 1º, é assegurado, também, que “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” (Brasil, 1988).

Noutro momento, quando as circulações de informações eram realizadas, tão somente, através de jornais em papel, utilizava-se a nomenclatura liberdade de imprensa, com vistas a garantir espaço e autonomia para o fluxo de informações nesse meio. Atualmente, entretanto, com a democratização da internet e advento de novas tecnologias, a divulgação de notícias ocorre em meios diversos, tanto físicos quanto digitais.

Diante disso, com essa nova modalidade de divulgação de informações, utiliza-se a expressão liberdade de informação jornalística, buscando-se abranger nessa terminologia todos os mecanismos que propagam notícias. Leciona, neste sentido, José Afonso da Silva (2005, p. 246):

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, §1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social.

Dessa forma, por compreender qualquer forma de difusão de notícias, importante se faz o debate acerca do papel da mídia na veiculação de opiniões e informações, temática que será abordada no decorrer dessa pesquisa.

3 GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS

Após a experiência, com o período ditatorial, de suspensão dos direitos individuais e políticos, a Constituição Federal de 1988 apresentou-se como instrumento que visa a defender

a dignidade da pessoa humana, garantindo, ainda que minimamente, condições respeitáveis de existência.

Assim sendo, em seu corpo textual, há a previsão de diversos direitos, como o de expressar-se e a liberdade jornalística, já discutidas anteriormente. Para os estudiosos, entretanto, direitos e garantias não são sinônimos, conforme pontua Jorge Miranda (apud MORAES, 2021, p. 62):

[...]clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção juracionalista inicial, os direitos *declaram-se*, as garantias *estabelecem-se*. (apud MORAES, 2021, p. 62)

Entre aqueles que se destinam a assegurar a fruição desses bens, portanto, estão as garantias que visam a proteger o justo desenvolver do Processo Penal, certificando-se contra abusos e arbitrariedades estatais. Essas garantias apresentam-se através de princípios constitucionais, com o intuito maior de associar-se aos direitos humanos, finalidade buscada com a promulgação da Constituição de 1988, consoante explica Leonardo Barreto (2019, p. 33):

Nesse sentido, não há que se olvidar que os princípios constitucionais alicerçam o chamado Processo Penal Constitucional, um Processo Penal que cada vez mais se distancia dos rigores do Código de Processo Penal, modelo normativo inquisitivo e autoritário engendrado no regime ditatorial-fascista que reinava no país em 1941, e se aproxima dos valores democráticos da modernidade insculpidos na Carta Magna Federal de 1988.

As garantias processuais penais, protegendo as pessoas das arbitrariedades estatais, se mostram basilares na construção de um Estado Democrático de Direito. Os princípios constitucionais que são, dessa forma, “um postulado que se irradia por todo sistema de normas” (NUCCI, 2008, p. 80), podem estar previstos expressamente no texto constitucional, compreendidos como princípios explícitos, ou serem extraídos dos valores constitucionais, conhecidos como princípios implícitos.

A Constituição Federal de 1988 traz alguns dispositivos destinados à defesa de possíveis abusos estatais, entre os quais, os que versam sobre o Princípio do Devido Processo Legal, da Imparcialidade e o da Presunção de Inocência, que serão objeto de estudo dos próximos tópicos.

3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Art. 5º, LIV, da Constituição Federal, assegura que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esse princípio, explicitamente previsto, protege tanto o âmbito material quanto o formal, conforme ensina Alexandre de Moraes (2021, p. 154):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Ao tratar do Processo Penal, vê-se, portanto, que esse princípio constitucional atua diretamente contra as arbitrariedades estatais na atuação dos direitos que são inerentes ao réu. Nesse mesmo sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar esclarecem (2020, p. 102):

O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isto, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais. Em se tratando da sanção penal, é necessário que a reprimenda seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois ***nulla poena sine iudicio***. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, os princípios da ampla defesa e do contraditório encontram-se intimamente relacionados ao do devido processo legal, conforme mencionaram os atores acima citados. Isto porque, o primeiro assegura que o réu possua condições adequadas para esclarecer os fatos e fundamentos que o acusam. O segundo, por sua vez, por ser a manifestação da ampla defesa (MORAES, 2021).

Isto posto, conforme ensina Tornaghi “Devido Processo legal é aquele em que estão presentes as garantias constitucionais do processo, tais como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, o juiz natural, a imparcialidade do juiz e a inércia jurisdicional (*ne procedat iudex officio*). (apud TAVARES, 2019, p. 22).

3.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade, por sua vez, não está explicitamente previsto na Constituição Federal. É possível extrai-lo, implicitamente, dos valores nela contidos. Sua finalidade consiste em garantir que o juiz não seja parcial no andamento do processo, para que

ao proferir suas decisões haja um veredito justo. Neste sentido, as palavras de Ana Paula Barcellos (2020, p. 159) clarificam a temática:

[...] a imparcialidade daquele que vai decidir é elemento essencial para a garantia do devido processo legal. Não é à toa que diversos tratados internacionais de direitos humanos, ao lado das previsões sobre outras garantias inerentes ao devido processo legal, mencionam expressamente o direito do indivíduo a ter sua causa examinada por tribunais imparciais. Realmente, pouco adiantaria assegurar ao interessado o direito de apresentar razões, produzir provas e contraditar os fatos narrados pela parte adversa se o destinatário de todo esse material – o julgador – já estivesse intimamente predisposto a decidir em um sentido determinado.

No tocante aos tratados internacionais que asseguram o direito de ser julgado por magistrados imparciais, o Pacto São José da Costa Rica, que possui status de norma suprallegal no Brasil, prevê expressamente esse princípio, em seu Art. 8º, 1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Com isso, nota-se que a observância a esse princípio constitucional é indispensável, sendo substancial para o desenvolvimento do devido processo legal. Buscando-se externá-lo, o Código Processual Penal, dos artigos 252 ao 254, elenca situações em que o Juiz se encontra impedido ou suspeito de exercer jurisdição em processos.

3.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, por defender a liberdade e trazer segurança aos indivíduos, o princípio da presunção de inocência está previsto no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A Constituição Federal mostrou-se mais ampla, ao tratar desse princípio, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil. Enquanto a Carga Magna de 1988 fala no trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ela, em seu Art. 8º, 2, decreta que a presunção de inocência findará no momento em que for legalmente comprovada a culpabilidade.

A doutrina, para discorrer sobre a temática, utiliza algumas terminologias, quais sejam, presunção de inocência, de não culpabilidade e estado de inocência. Para a maior parte, essas nomenclaturas, são palavras com igual teor significativo. No entanto, uma minoria, como

Eugênio Pacelli de Oliveira, acredita que, por cada indivíduo nascer com uma situação jurídica de inocência e, apenas, cessa-la através do trânsito em julgado de sentença condenatória, há que se falar, tão somente, em “estado de inocência (e não a presunção) ” (OLIVEIRA, 2021).

O princípio, portanto, aqui definido como da presunção de inocência, visa a prevenir contra possíveis violações aos direitos fundamentais, bem como garantir um justo andamento do processo, o devido processo legal. Ao Estado, dessa forma, cabe a responsabilidade de comprovar a autoria e materialidade em cada contexto e, por conseguinte, impor a sanção penal adequada, sob o ponto vista da legislação vigente.

Insta salientar, neste ponto, que o espaço concedido para o Estado atuar na esfera de julgamentos tem por objetivo substituir a reação da própria vítima ou de pessoas pertencentes ao seu contexto social, conceituada como vingança privada, colocando a responsabilidade para que as autoridades competentes se incubam desse feito. É assim que leciona Gilmar Mendes (2021, p. 236):

Para superar a irracionalidade da vingança privada, em que a própria vítima ou seus familiares sancionavam aqueles que pensavam ser seus agressores, nós, como sociedade democrática, decidimos monopolizar ao Estado a possibilidade de impor uma sanção penal. Ou seja, para evitar injustiças, tendo em vista que a vítima possui uma visão passional e impactada pelo fato delituoso, determinamos que os crimes seriam investigados pelo Estado e uma pena seria imposta somente após o transcorrer do devido processo, com todas as suas garantias, em que se produzam provas incriminatórias além da dúvida razoável, para só assim se superar a presunção de inocência.

Com isso, compete ao Estado o ônus probatório de acusar e comprovar a culpabilidade daquele a quem se incrimina. A presunção de inocência, entretanto, não se limita, tão somente, ao âmbito processual, conforme pontua André Ramos Tavares (2012, p. 723):

[...] Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional.

Soma-se ao princípio da presunção de inocência, o da intervenção mínima, em que, “o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário (ultima ratio), mantendo-se subsidiário. Deve servir como a derradeira trincheira no combate aos comportamentos indesejados” (SANCHES, 2018, p. 78). Tem-se, portanto, que o cerceamento da liberdade anteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória somente poderá ocorrer em situações excepcionais.

4 PODER PUNITIVO DA MÍDIA

Através da aplicabilidade da liberdade jornalística há a divulgação de notícias e fatos ocorridos mundialmente. Em princípio, entende-se que por meio desse direito, a sociedade tem acesso às informações, o que constitui, portanto, aspecto fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito. Nesse mesmo sentido interpreta Sidney Guerra (2005, p. 248):

Com efeito, temos a exata noção da importância que a imprensa possui e que, neste aspecto, levando informação para a sociedade, estabelece um relevante serviço para a população e para a consolidação da democracia. Sem a imprensa, a concepção que temos hoje de democracia e de liberdade certamente seria bastante diferente. A opinião pública é importantíssima neste contexto social de transformações.

Com isso, para que uma sociedade verdadeiramente democrática seja perpetuada é imprescindível que os indivíduos tenham acesso ao conhecimento sobre assuntos de cunho político, assim como acerca dos direitos e deveres estabelecidos. Nessa perspectiva, então, comprehende-se o papel da mídia, que vai além das informações veiculadas de forma impressa, possuindo um canal direto com a população, a trazer assuntos e ideias para dentro das casas. Nesse aspecto, ensina Souza Netto (apud Mello, 2010, p. 109):

A imprensa propicia a formação da opinião pública através do pensamento crítico, daquele juízo de valor ou opinião que recai sobre a notícia, e que oportuniza reflexões construtivas para que os indivíduos possam fazer suas renúncias e escolhas diante do que lhes é exigido pela sociedade.

Aos jornais impressos, televisão e rádio, que formam a imprensa, acrescentaram-se outras modalidades de divulgação de notícias, como sites, vídeos e, até mesmo, as redes sociais. Atualmente, as informações podem estar dispostas em perfis direcionados à circulação de notícias, bem como em jornais preponderantemente digitais. Há, com isso, a necessidade de tratar a mídia como um todo, falando-se em liberdade jornalística, não de imprensa, como outrora proferia-se.

Ainda que tenha havido a ampliação da internet, sua democratização, fazendo com que as notícias possam adentrar nas diferentes camadas da sociedade, faz-se necessário falar, também, sobre os aspectos negativos, que foram potencializados por essas novas modalidades. As *Fake News*, por exemplo, tema bastante discutido na atualidade, intensificaram-se com o advento e crescimento das mídias digitais. Acerca dessa temática, pontuaram Carvalho e Kanffer (2018, p. 01):

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país.

A mídia traz à tona, cotidianamente, acontecimentos e ideias para as pessoas que se dispõem a lê-la ou assisti-la, e isso propicia uma relação de fidelidade e lealdade. Dessa forma, é transferido, para ela, um poder que convence os indivíduos de que o que está sendo dito é verdadeiro. Deve, então, diante de sua função social, ser utilizado com bom senso e responsabilidade. Entretanto, conforme exposto acima, não raramente, são disseminadas notícias com conteúdo falso e não isentas desse poder persuasivo. Esses formatos indevidos podem acarretar situações não desejadas, conforme demonstra Dourado (2020, p. 55), ilustrando o caso das eleições norte-americanas, em 2016:

A percepção de que fake news simulam notícias, no contexto contemporâneo, começou a ser formulada pelos autores que se debruçaram sobre o caso das eleições dos Estados Unidos de 2016. Ainda hoje, mas especialmente naquele momento, as pesquisas teóricas e empíricas sobre notícias falseadas se concentraram sobretudo nos sites caça-cliques que criavam manchetes sensacionalistas e enviesadas acerca da disputa presidencial, fórmula que resulta em retornos financeiros para quem gerencia essa fábrica de sites fantasmas. Entendeu-se que essas falsas narrativas, naquele momento, ganhavam a roupagem de “artigos jornalísticos”.

Esses sites são denominados caça-cliques por utilizarem uma técnica em que o intuito é aumentar o número de acessos e, para atingir esse objetivo, chamam a atenção dos leitores através de temas dotados de inverdade. Assim explica Zamith (2019, p. 08):

[...] o designado clickbait (ou caça-cliques), que conduz à desinformação, causa dúvidas sobre o conteúdo e induz ao erro. Encontrado com frequência em títulos de conteúdos de origem menos convencional, o clickbait é por vezes usado também pelos cibernéticos jornalísticos e muito disseminado pelas redes sociais. O objetivo, ao utilizar esta fórmula, é aumentar os acessos ao conteúdo produzido e, assim, gerar mais receitas de publicidade

A influência e persuasão desejada através da propagação de notícias falsas e uso de mecanismos como o caça-cliques é ainda mais notória em relação à eficácia produzida perante parte da população que possui baixo grau de escolaridade e que, conforme já mencionado, acredita na lealdade e fidelidade das mídias informativas na divulgação das notícias. É assim que entende Corrêa (2013, s/n):

Nos últimos anos, impulsionados pela difusão dos meios de comunicação, principalmente dentre as classes sociais ditas de menor poder econômico, o poder da mídia ficou ainda maior. É notória toda essa influência e persuasão que ela possui principalmente na parte mais pobre da sociedade, vez que esta, formada na sua maioria por pessoas com pouca instrução, acaba tomando como verdade absoluta tudo que é veiculado, justamente por não possuírem meios e ou condições de discordar daquilo que é dito.

Esses problemas tornam-se ainda mais evidentes quando versam sobre ocorrências criminais e circunstâncias relacionadas ao processo penal. O crime, o criminoso e as

particularidades da situação delituosa costumam atrair a atenção e curiosidade das pessoas, além de trazer à tona seus medos. Dessa forma, munido de irresponsabilidade, e em busca de audiência, o jornalismo criminal comete graves violações a garantias processuais penais na veiculação de investigações policiais e procedimentos processuais.

Cabe ressaltar, nesse momento, que o descuido na forma de conduzir a notícia faz com que a mídia construa a imagem de um personagem dotado de culpabilidade, ainda que não tenha havido julgamento acerca da autoria e materialidade do crime. Nesse sentido explica Carvalho (2009, p. 83):

A mídia colabora efetivamente para este processo de construção da imagem do inimigo – em nosso país, quase sempre identificado com os setores subalternos – mas auxilia na tarefa de eliminá-lo, silenciando considerações éticas e justificando o que consideramos uma autêntica “opressão punitiva”. Para que tudo isso seja possível, é necessário disseminar a insegurança, derivada de medos profundos da maleficência “humana” e dos malfeitos “(des)humanos”, medos geralmente capilarizados em prol da repressão e em detrimento dos direitos e garantias individuais.

Associando, dessa maneira, imagens e vídeos, e relacionando os acontecimentos com as emoções humanas, muitas vezes, a mídia antecipa o julgamento dos acusados. Além da violação às garantias processuais penais, inclusive no que concerne ao princípio da presunção de inocência, prevalece a busca pela audiência em detrimento da devida apuração dos fatos, que deve ser realizada com cautela antes da divulgação das notícias.

O jornalismo criminal, então, associa-se ao método justiceiro, tendo em vista que apresenta, aos espectadores, suas próprias investigações sobre a situação, seu julgamento pessoal, quando sequer houve qualquer decisão por parte do sistema judiciário, órgão capacitado para, imparcialmente, apreciar o ocorrido e aplicar as sanções penais, se for o caso.

5 LIBERDADE JORNALÍSTICA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

As normas presentes na Constituição Federal de 1988 possuem idêntico patamar e, assim sendo, a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência encontram-se no mesmo status hierárquico. A legislação infraconstitucional, por sua vez, deve obedecê-las, pois são subordinadas aos valores nela contidos, sob pena de ser declarada sua constitucionalidade ou, a depender da circunstância, não ser recepcionada após a promulgação de uma nova Lei Maior.

Deparando-se com um conflito entre leis, são observados alguns critérios com a finalidade de se obter a resolução da lide em questão. A doutrina explica que são analisadas a

hierarquia entre os dispositivos, a ordem cronológica e, por fim, o princípio da especialidade, através do qual a lei que tratar das peculiaridades do caso prevalece em detrimento daquela que versar genericamente sobre o assunto. Sobre os critérios a serem adotados diante da colisão entre leis, Barroso (2001, p. 35) ensina:

Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia – pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior –, o cronológico – onde a lei posterior prevalece sobre a anterior – e o da especialização – em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais.

A problemática, entretanto, surge quando, perante um caso concreto, dois direitos fundamentais, que são, portanto, protegidos constitucionalmente ante um mesmo patamar valorativo, encontram-se em conflito. Entende-se, dessa forma, que diante da colisão entre a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência, não é possível proferir uma decisão através dos critérios utilizados no confronto entre leis.

Nessa situação, encontram-se dois direitos fundamentais, entre os quais, inclusive, há um princípio. Os princípios contidos na Constituição exercem grande influência na construção do Estado Democrático de Direito e, por isso, acrescido do fato de que não há hierarquia entre eles, a resolução gera uma complexidade maior.

Há de se atentar, contudo, para o fato de que, apesar de gozarem do mesmo status hierárquico, pode haver pesos diferentes entre os princípios (MENDES; BRANCO; 2021). O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, tende a prevalecer sobre os demais, uma vez que, os outros, além de derivarem dele, surgem para corroborar com o seu propósito, qual seja, assegurar que todos os indivíduos tenham uma vida respeitável.

Entre a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência, por sua vez, não há peso diferente. Nesta situação, diante de uma colisão entre eles, haverá a análise das particularidades do caso, partindo da premissa que os direitos fundamentais, assim como os princípios, não são absolutos. Dessa forma, para decidir qual deverá prevalecer, perante a colisão, fala-se no estudo da situação, realiza-se uma ponderação entre eles no episódio em questão.

Entretanto, neste momento, torna-se importante frisar que, ao externar os direitos, deve-se observar os limites a eles impostos. O princípio da presunção de inocência, conforme já mencionado em outro tópico, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, cede

lugar para o estado de culpabilidade do sujeito perante o crime ao qual submeteu-se a julgamento. Nesse mesmo sentido, Dias e Peripolli (2015, p. 11) explanam:

Nesse sentido, observa-se que imprensa com sua cobertura sensacionalista acaba por criar uma cultura da suspeita acarretando prejuízos muito maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, visto que por meio de exibição pública do mero suspeito haverá uma pena prévia, não como consequência de condenação processual, mas da simples acusação, na qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

Em relação à liberdade jornalística, em razão da sua essencialidade para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a própria Lei Maior prevê seus limites. Em outro tópico, discutiu-se sobre as violações cometidas através do jornalismo criminal, que, perante veiculação de notícias de cunho criminal, por vezes atribui ao acusado a qualidade de culpado, ferindo o princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, nota-se que, nos casos em que a liberdade jornalística exceder os limites impostos à sua função social, que é manter a sociedade informada através da divulgação de notícias, não deve escusar-se do comprometimento perante essas atitudes. Assim sendo, diante de práticas ilícitas ou de violações aos direitos fundamentais, como o princípio da presunção de inocência, deve responder judicialmente, inclusive estando passível de condenação ao pagamento de indenização material e moralmente. Neste sentido, Alexandre de Moraes (2021, p. 88) ensina:

O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

Com isso, antes do estudo do caso, através da ponderação entre os direitos conflitantes, faz-se necessário observar se não há violação aos limites impostos pela Constituição Federal. O excesso cometido ao externar um direito afeta e desrespeita a existência do outro, e faz com que inexista, dessa maneira, necessidade de analisar qual deve prevalecer naquela situação.

Assim sendo, o juízo de ponderação consiste em, através de uma análise minuciosa do caso concreto, poder decidir qual direito deve prevalecer. Entretanto, conforme ensina Robert Alexy:

Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições (2008, p. 93).

Do exposto, comprehende-se que o intuito não é declarar a invalidade do direito. Antes de tudo, busca-se, através de uma análise aprofundada do caso concreto, certificar-se de que não há outra maneira para solucionar o conflito. Somente após essa comprovação e, também, intimamente conectado ao princípio da proporcionalidade, haverá o juízo de ponderação. No sistema jurídico brasileiro, não há preponderância entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade jornalística, devendo-se, conforme mencionado, haver a análise do caso concreto.

6 ESTUDO DE CASO

Para ilustrar a influência exercida pela exteriorização da liberdade jornalística no princípio da presunção de inocência, será apresentado o caso da Escola Base, ocorrido em 1994.

Em março de 1994, na cidade de São Paulo, iniciavam-se as aulas na Escola de Educação Infantil Base. As responsáveis por dois alunos da instituição notaram que seus filhos se comportavam de maneira diferente e, desconfiados da possibilidade de serem vítimas de abusos sexuais, foram à delegacia e notificaram as autoridades para um suposto caso de abuso sexual de menores, acusando seis pessoas que tinham relações com a instituição de ensino, entre eles os proprietários da escola, a professora e o motorista que levava as crianças para o colégio.

Alegava-se que os abusos ocorriam no estabelecimento de ensino e, também, nos apartamentos em que residiam os suspeitos. Após busca e apreensão, além de outras diligências, nada encontrava-se que pudesse incriminá-los, o que fez com que os responsáveis pelos alunos procurassem a mídia, para que o caso viesse ao conhecimento e tivesse apelo do público. Pouco tempo depois, esse assunto já ocupava diversas manchetes dos jornais mais importantes do país, assim como boa parte do tempo em transmissão.

A pressão exercida através da mídia fez com que o delegado responsável pelas diligências do caso, apesar de provas insuficientes e contraditórias, se voltasse para os meios informativos com declarações sem fundamentos. Tempo depois, inclusive, o agente público foi afastado das investigações.

A cobertura sensacionalista do caso, dotada de parcialidade, por falta de provas concretas, buscava transmitir o sofrimento das crianças, dos pais e a insegurança trazida por todos os que dependiam do funcionamento daquele ambiente escolar. Sem que houvesse, ainda, julgamento do caso e, sequer, o inquérito tivesse sido finalizado, a mídia já havia declarado as seis pessoas culpadas.

Três meses depois, em junho de 1994, o delegado que, então, era o responsável pelo caso, em seu relatório, recomendou o arquivamento do inquérito em relação a todos os suspeitos. No entanto, após todo apelo e julgamento, não havia como voltar atrás, os danos psicológicos já haviam se instalado. Os danos materiais, também, o que fez com que o instituto escolar finalizasse suas atividades.

O caso da Escola Base consegue ilustrar o poder punitivo da mídia e os efeitos advindos do uso distorcido de sua função social. Nessa situação, diante da falta de provas, utilizou-se de mecanismos que apelavam para a empatia da sociedade, além da divulgação de notícias dúbias. Os acusados tiveram seu direito violado e foi desrespeitado o princípio da presunção de inocência, através do uso desvirtuado da liberdade de propagar informações. Sabe-se que, atualmente, com crescimento das redes sociais, essas situações podem ganhar ainda mais força.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a colisão entre a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência. Diante do que fora exposto, é possível depreender que a mídia, através da previsão da liberdade jornalística na Constituição Federal de 1988, constitui elemento primordial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. O princípio da presunção de inocência, por sua vez, em consonância com os demais direitos fundamentais, representa a efetivação da dignidade da pessoa humana, que ilustra a finalidade da Lei Maior.

A história brasileira não apresenta linearidade na segurança ofertada ao direito de expressar-se e, por consequência, a liberdade jornalística. Conforme demonstrado, sua função social é levar informação e manter a sociedade esclarecida acerca dos acontecimentos e ideias discutidas na atualidade. Mas, atrelado a esse compromisso, encontra-se a responsabilidade de transmitir a notícia conectada com a verdade.

No entanto, o que se vê, muitas vezes, é a transgressão dessa função social. Especialmente na transmissão de notícias de cunho criminal, em busca de audiência, violam-se garantias processuais penais do acusado, inclusive o princípio da presunção de inocência. A propagação da informação dotada de parcialidade e da comunicabilidade das opiniões daquele que está transmitindo desvirtua o sentido maior desse direito.

Em face de sua importância, a Constituição Federal de 1988 antecipou seus limites, prevendo que, ao exceder na manifestação da liberdade jornalística, pode haver a responsabilização da mídia, inclusive no que se refere à condenação ao pagamento de indenizações para aquele que foi ofendido. A divulgação de notícias deve atentar para a

possibilidade de violação aos demais direitos inerentes aos indivíduos, pois, como visto, não há direito absoluto e insuscetível de responsabilização.

Na propagação de notícias de cunho criminal, não poucas vezes, a mídia excede seu limite e destorce a figura do acusado, passando a referi-lo como condenado, sem que tenha havido, até o momento, sentença condenatória por parte do sistema judiciário. A violação ao princípio da presunção de inocência, fere a intimidade, honra e imagem daquele a quem está se ofendendo. Como se vê, esse princípio representa um dos alicerces para a construção da dignidade da pessoa humana.

Quando a liberdade jornalística e o princípio da presunção de inocência encontram-se em conflito, então, o judiciário é convocado a solucioná-lo através da ponderação entre eles. Sabendo-se que se tratam de direitos hierarquicamente iguais, a resolução advém do estudo do caso, de forma aprofundada, revelando-se suas particularidades. Não se busca, com isso, invalidar qualquer deles. O que se pretende, com vistas à situação, é decidir qual deve prevalecer diante da lide.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal Parte Geral**. 9. ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 11-47, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 out. 1941. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 out. 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 nov. 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2a Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 675.276/RJ**. Agravante: Ricardo Terra Teixeira. Agravado: José Carlos Amaral Kfouri. Relator: Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622027>. Acesso em: 04 nov. 2021

CARVALHO, Gustavo Arthur. C. L.; KANFFER, Gustavo Guilherme. B. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CARVALHO, Raphael Boldt de. Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, p. 83, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, Suzane Catarina. Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção de inocência. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direito da sociedade em rede**, 2015, Santa Maria – RS, p. 1-14. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporânea) – Universidade Federal da Bahia, p. 55, 2020.

GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes-RJ, Ano VI, n. 6, p. 245-251, jun. 2005. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista06/docente/11.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MENDES, Gilmar. F.; BRANCO, Paulo. G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina-PR, v.5, n.2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/7381/6511>. Acesso em: 18 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SANTOS, Thalyda Dos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da convenção americana sobre direitos humanos pelo Brasil. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande – MS, v. 2, n. 1, p. 101-119, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>. Acesso em: 18 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, Claudio Erlon Castro. A influência da mídia no Processo Penal brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, p. 22, 2019.

TÁVORA, Nestor.; ALENCAR, Rosmar. R. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Bahia: Juspodivm, 2020.

ZAMITH, F. O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso português. 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/130312/2/430799.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.